ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 245/2008
PROCESSO Nº : 2006/6040/502523
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6851
RECORRENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS Substituição tributária. Exigência do imposto dispensado por força de Cláusula de Termo de Acordo de Regimes Especiais. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: DECIDIU O CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/002206 relativo aos valores de R$ 78.646,08 (Setenta e oito mil e seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos) e R$ 27.916,61 (vinte e sete mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Afonso Teixeira, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de abril de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Paulo Afonso Teixeira

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos: Contexto 4.1: Deixou de recolher ICMS na importância de R$78.646,08 (Setenta e oito mil e seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos), correspondente ao giro comercial de R$ 462.624,00 (Quatrocentos e sessenta e dois mil e seiscentos e vinte e quatro reais), relativo ao período de julho/2001 a dezembro/2001, conforme Termo de Acordo de Regime Especial nº. 1.050/2000 e Levantamento de ICMS – ST. Contexto 5.1: Deixou de recolher o ICMS na importância de R$ 27.916,61 (Vinte e sete mil e novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), correspondente ao giro comercial de R$ 164.215,35 (Cento e sessenta e quatro mil e duzentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), relativo ao período de janeiro/2002 a dezembro/2002, conforme Termo de Acordo de Regime Especial nº. 1.050/2000 e Levantamento de ICMS – ST.

O contribuinte, em impugnação de fls. 58 a 70 dos autos, preliminarmente alega ocorrência de decadência em razão ciência do auto de infração ter ocorrido em 26/10/2006 que deveria se reportar exclusivamente aos cinco anos anteriores, ou seja, 26/10/2001. No mérito alega a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS Substituição Tributária e por fim que a exigência tributária, via do presente

Auto de Infração, representa um odioso “bis in idem”, porquanto, se não houve o pagamento antecipado, os adquirentes das mercadorias ao darem saída de seus estabelecimentos solveram a obrigação. Requer a improcedência do auto de Infração.

A Julgadora de primeira instância rejeita a preliminar de decadência por entender que o prazo decadencial começa a ser contado no primeiro dia do exercício subseqüente àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento do crédito tributário, ou seja, 01/01/2002. No mérito, conhece do recurso, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração nº. 2006/002206 condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de R$ 78.646,08 (Setenta e oito mil e seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos), campo 4.11 com a penalidade sugerida no campo 4.15 e no valor de R$ 27.916,61 (Vinte e sete mil e novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos) campo 5.11, com a penalidade tipificada no campo 5.15; ambos os valores deverão ser acrescidos das cominações legais.

O contribuinte, em recurso voluntário, repete os argumentos da impugnação e acrescenta que os adquirentes das mercadorias eram detentores de Termo de Acordo de Regimes Especiais, concedido pela Secretaria da Fazenda do Tocantins, pelo qual estavam obrigados ao recolhimento do ICMS. Assim, o regime especial fixou regras explícitas a serem cumpridas por eles adquirentes. Por outro lado, as vendas da recorrente para esse Estado só foram liberadas pela SEFAZ/TO, para entrada no Estado do Tocantins, suportada pelos Termos de Acordo de Regime Especial nº. 984/00 e nº. 911/99, concedidos pela SEFAZ/TO, respectivamente para as empresas Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda e P. Severini Netto Comercial Ltda. Requer por fim a improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária, em seu parecer, manifesta-se pela procedência do auto de infração.

Em resolução nº. 088/2007 o Conselho de Contribuintes converte o julgamento em diligência a pedido do presidente para que a assessoria detalhe o levantamento de fls. 03 a 09 fazendo distinguir os valores lançados em razão de operações com empresas dispensadas da antecipação do ICMS por Termo de Acordo de Regimes Especiais – TARE.

Em suas notas a Assessoria Técnica constata que os Termos de Acordos estavam vigendo no período apurado no levantamento fiscal. Verificou-se também que todos os valores apurados a título de ICMS a recolher, referem-se à Drogacenter e a P. Severini – empresas dispensadas da antecipação do ICMS.

Ante o exposto e em exame dos Termos de Acordo de Regimes Especiais dos dois adquirentes das mercadorias: Drogacenter e P. Severini, respectivamente nas subcláusula única da cláusula sexta e cláusula sexta inciso II há a dispensa explícita da antecipação do imposto devido por substituição tributária quando das compras com destino ao Estado do Tocantins, adquirindo contudo a qualidade de substituto tributário pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas saídas subseqüentes nas operações com contribuintes deste Estado. Indevida é a exigência do presente processo.

Portanto, embasado na legislação acima citada, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002206 relativo os valores de R$ 78.646,08 (setenta e oito mil e seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos) e R$ 27.916,61 (vinte e sete mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), referente os campos 4.11 e 5.11,

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de maio de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário